

Lei nº 1.314, de 27 de junho de 2003.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 o Município de Codó e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber que a Câmara Municipal de Codó decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município de Codó, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

- I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – estrutura e organização dos orçamentos;
- III – diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII – disposições finais;

CAPÍTULO I PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com a Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2004, será dada maior prioridade aos programas sociais.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o “*caput*” estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 3º. Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais, através da indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 5º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada às respectivas atividades e projetos.

Art. 6º. O Orçamento Fiscal e o de Investimento que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2003, nos termos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Codó, compreenderá a

programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador dos grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras;

VI – amortização da dívida;

Art. 8º. A elaboração do Orçamento Fiscal de seus Órgãos, Autarquias e Fundos, discriminará a despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, indicando os grupos de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. As fontes de recursos de que trata o “*caput*” deste artigo serão apresentadas da seguinte forma:

FONTES DE RECURSOS – 2004

FUNTE ESPECIFICAÇÃO

00 – Recursos Próprios – Administração Direta.

01 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

02 – Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

03 – Demais Transferências da União.

04 – Outras Transferências dos Estados.

05 – Transferências de Convênios da União e de suas Entidades.

06 – Transferências de Convênios dos Estados, e de suas Entidades.

07 – Outras Operações de Créditos Internas.

08 – Cota-Parte de Multa de Trânsito.

- 09 – Contribuição para a Iluminação Pública.
- 10 – Dividendos.
- 11 – Salário-Educação.
- 12 – Bolsa Escola.
- 13 – Recursos Próprios – Administração Indireta.
- 14 – Participação no I.C.M.S.
- 15 – Transferências da União – Sistema Único de Saúde / SUS.

§ 2º. As fontes de recursos incluídas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, mediante publicação de Decreto do Município, com a devida justificativa para atender às necessidades de execução.

Art. 9º. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais;
- III – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no inciso III, serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2003.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I – o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II – o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III – a situação observada no exercício de 2002 em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV – a discriminação da Dívida Pública total acumulada;

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º. Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. Integrarão o Orçamento de Investimento, no que couberem, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

Art. 12. O Orçamento de Investimento terá o seu custo discriminado segundo a função e subfunção.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o “*caput*” deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, deverá:

I – criar e manter atualizado endereço eletrônico de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

II – as medidas prevista no inciso I deste artigo serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2003 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundos Municipais serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2003.

Art. 16. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 17. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo Único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 15 de junho de 2003.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

II – incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial – ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas de governo.

Art. 19. Na proposta orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou como ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;

II – clubes, associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados os Centros de Educação Infantil, as Entidades Assistenciais, as Associações de Pais e Mestres – APMs das Escolas Municipais, as Associações de Pais e Funcionários – APFs dos Centros Municipais de Educação Infantil.

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2004, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 20. Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º, do artigo 12 e nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – possuam o título de Utilidade Pública;

III – estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. Excetua-se do disposto no inciso III deste artigo os Centros de Educação Infantil, as Entidades Assistenciais, as Associações de Pais e Mestres – APMs das Escolas Municipais, as Associações de Pais e Funcionários – APFs dos Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 21. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes:

I – custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III – contrapartida das operações de crédito;

IV – precatórios judiciais;

Parágrafo Único. Somente depois de atendidas as prioridades suprarroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 22. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2003 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2004.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 23. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 24. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 25. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;

III – as alterações tributárias;

Art. 26. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 27. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 28. Do total das Receitas Correntes da Administração Direta, serão aplicados no mínimo 6% (seis por cento) na Função Assistência Social.

Parágrafo Único. A base de cálculo para se aferir o percentual do “*caput*” será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2002.

Art. 29. A Lei Orçamentária conterà Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, destinado a atender aos passivos contingentes e a outros eventos fiscais imprevistos.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 30. O Orçamento Fiscal destinará recursos, por meio de projetos específicos, às ações que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 31. Os projetos de Lei Orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação nos termos da Lei Orgânica do Município, serão apresentados na forma desta lei e com o detalhamento nela estabelecido.

Art. 32. Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimento nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

§ 1º. A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 33. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 34. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º. Os cargos transformados após 31 de julho de 2003, em decorrência de processo de racionalização de Planos de Carreiras dos Servidores Municipais, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 35. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de maio de 2003 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para

preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Orçamentária nº 101/2000.

Parágrafo Único. Na proposta orçamentária serão alocados recursos, nas respectivas unidades orçamentárias, para atender o percentual inflacionário dos exercícios de 2001 e 2002 e a previsão inflacionária para o exercício de 2003, conforme variação estabelecida pelo INPC ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 36. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, §1º, inciso II, da Constituição, atendido o inciso do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de qualquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras.

Art. 37. No exercício de 2004, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 34 desta lei;

II – houver vacância, após 31 de julho de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV – forem observados os limites previstos no artigo 35 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Após atendido o artigo 37 e incisos e o disposto no artigo 169, §1º, inciso I e II, da Constituição Federal, fica autorizada a criação de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 38. No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 35 desta lei, exceto o previsto no artigo 57, §6º, inciso II da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no “*caput*” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 39. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

Art. 40. O disposto no §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “*caput*”, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos de quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei que disporá sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III – revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;

IV – revisão da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade;

Art. 42. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 43. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU fixo do exercício de 2004 terá um desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor lançado para pagamento em cota única.

Parágrafo Único. Os valores apurados no “*caput*” deste artigo serão considerados na previsão da receita de 2004, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 44. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45. Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de maio de 2003.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2004 ao Legislativo Municipal.

Art. 47. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, objetivando atingir as metas fiscais previstas no Anexo II, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes” e “investimentos” de cada Poder.

Parágrafo Único. Na hipótese da ocorrência do disposto no “*caput*” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 48. Para os efeitos do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo nº 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o parágrafo 3º, do artigo nº 182 da Constituição; e

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 3º, aqueles cujo valor não ultrapasse para bens e serviços os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 49. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 50. Os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 51. Cabe à Secretaria de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 52. Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, Autarquias, e Fundos Municipais, integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema “Argyros” (Sistema orçamentário e contábil-financeiro) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 53. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “*caput*” deste artigo.

Art. 54. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria de Finanças.

Art. 55. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, §2º, da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Planejamento publicará juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária, contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 27 de junho de 2003.

RICARDO ANTÔNIO ARCHER
(Prefeito Municipal de Codó)